



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.625 - RJ (2016/0274922-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES**
ADVOGADOS : **ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781**
 : **LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0274922-0

AgInt no
AREsp 1.001.625 /
RJ

Números Origem: 04101140820128190001 201624504305

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781
LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781
LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.625 - RJ (2016/0274922-0)

AGRAVANTE : FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781
 LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Fátima Cláudia Villas Guimarães contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Na oportunidade, registrou-se a impossibilidade de análise da insurgência relativa ao pleito indenizatório ante o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, refuta a insurgente a aplicação da Súmula 7 ao caso em análise, sob o argumento, em suma, de que "o que é pleiteado no inconformismo manejado neste recurso limita-se à apreciação das premissas fático-probatórias incontroversas estabelecidas e delineadas pelo tribunal *a quo* que permitem a valorização jurídica da ocorrência ou não do dano moral sofrido pela Agravante" (e-STJ, fl. 622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.625 - RJ (2016/0274922-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 610/615):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 418 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 380/381):

AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ALIJADO DO CERTAME. EXAME MÉDICO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. Agravos internos interpostos de decisão que, em ação proposta por candidato ao cargo de Professor II da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, manteve sentença de parcial procedência, declarando nulo o ato administrativo que reprovou a autora no exame de saúde, reconhecendo o seu direito de ser convocada para a posse e exercício do cargo.

1. Reunidas as condições necessárias à aprovação do candidato no exame de saúde, e consequentemente no concurso, há de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que equivocadamente atestou a sua inaptidão.

2. Conquanto não possa o Poder Judiciário fazer as vezes da banca examinadora, se lhe é permitido afastar ato administrativo inquinado de flagrante ilegitimidade.

3. Não há que se falar em dano moral a ser indenizado eis não ser possível se ter como conduta ilícita o ato administrativo de exclusão do candidato, porque na visão do administrador não houve o preenchimento do requisito previsto no edital.

4. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente em caso análogo, firmando entendimento de que não há direito a qualquer indenização decorrente de não nomeação em concurso público, porque ausente, no período em que se aguardava a solução judicial definitiva, a contraprestação laborativa.

5. Recursos aos quais se nega provimento.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial entre a posição adotada no acórdão recorrido e o entendimento dos tribunais superiores sobre o cabimento de indenização por danos morais em virtude da nomeação tardia a cargo público por força de decisão judicial.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 481/488.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, registro que, em recente julgamento, a Corte Especial deste Tribunal alterou sua compreensão sobre a matéria para entender que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (QO no REsp 1.129.215/DF), o que não ocorreu na espécie.

Assim, afasto a intempestividade do recurso especial e passo a analisá-lo. No que tange ao pleito indenizatório, ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, amparando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública.

Naquela hipótese, o candidato ao concurso de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado por força de decisão judicial após o reconhecimento do regular cumprimento do período de prática forense, teve o início de seu exercício atrasado em mais de um ano.

Segue a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 4/3/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/8/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.2.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2011)

Essa orientação foi mantida pelo referido órgão julgador quando do exame do AgRg no REsp 1.365.794/RS, em situação na qual o participante de concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal teve anulada judicialmente sua exclusão do respectivo curso de formação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavaski, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ mudou seu posicionamento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o Tribunal a quo consignou que "não se pode presumir que a própria Administração tenha exposto o autor à situação vexatória, sendo descabida a indenização por dano moral" (fls. 534-535). A revisão desse entendimento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 9/12/2013)

Ademais, a Corte Maior, em sede de repercussão geral, confirmou aludido posicionamento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido.

(RE 724.347, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015)

Em todos esses precedentes, discutiu-se a respeito do cabimento de indenização pela não percepção dos vencimentos e das vantagens do cargo durante o período de processamento da ação judicial. A orientação quanto à ausência de responsabilidade da administração pública, portanto, está restrita à esfera material. A dimensão moral da lesão, por outro lado, é aspecto a ser examinado em cada caso.

Relativamente à lesão moral, destaco que o tema foi resolvido pelo Tribunal local na forma a seguir (e-STJ, fl. 386):

No que toca ao pleito de indenização por dano moral, verifica-se que a exclusão da autora foi baseada em exame médico promovida pelo réu que concluiu que a mesma não preenchia requisitos para a investidura no cargo, haja vista já ter apresentado diagnóstico de carcinoma mamária, não se vislumbrando nenhum sentimento de dor, vexame ou humilhação, não havendo ofensa a sua dignidade.

Para se afirmar o contrário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA CORTE DE CONTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à ausência de comprovação dos danos morais decorrentes da anulação do concurso público, na forma pretendida pelo agravante, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.025/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais.
2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
4. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.
5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que a demissão do recorrido, em face de anulação do certame, lhe gerou danos morais porque o Município realizou concurso público em período vedado pela Lei Federal 8.214/91.
2. O acolhimento da pretensão recursal do Município, no sentido de que não pode ser condenado a indenizar danos morais não comprovados, com a consequente revisão do entendimento do acórdão de origem, não é possível, pois é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 105.474/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, reitero que não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da alegada existência dos requisitos configuradores do dano moral ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, torna-se inviável o apelo nobre:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questões decididas com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 822.505/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMORA NA NOMEAÇÃO. ECT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão do Tribunal *a quo* está em conformidade à jurisprudência desta Corte Superior, pois o STJ firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. AgRg nos EREsp 1.455.427/DF, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31/3/2015).

2. Analisar a existência de dano Moral e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.488/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 9/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0274922-0

AgInt no
AREsp 1.001.625 /
RJ

Números Origem: 04101140820128190001 201624504305

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781
LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO - RJ135781
LUIS FELIPE M. S. CAMPANA - RJ160143
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA - RJ065998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.